SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006693-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: São Carlos Sa Industria de Papel e Embalagens

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora São Carlos SA Indústria de Papel e Embalagens propôs a presente ação contra o réu Banco Santander Brasil SA, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 14.637,20; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 146.372,00.

O réu, em contestação de folhas 50/61, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a emissão do boleto bancário se deu em ambiente externo ao sítio eletrônico do réu, não sendo este responsável pelo ocorrido. Aduz que seu sítio eletrônico é ambiente seguro, não sendo possível a ocorrência de fraudes com a emissão de boleto fraudulento. Alega que não houve defeito na prestação do serviço, mas sim desídia da autora e preposta do terceiro envolvido em não adotar as cautelas necessárias. Sustenta que a responsabilidade pelos saques é única e exclusive da parte autora. Aduz que inexistem danos morais a serem indenizados.

Réplica de folhas 74/81.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Pretende a autora que a ré seja condenada no pagamento da quantia de R\$ 14.637,20, referente ao valor do boleto bancário, bem como no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 146.372,00.

Sustenta que seus recebíveis gira em torno de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) por mês. Afirma que mantém relacionamento comercial e financeiro com o réu e que o sistema de cobrança de recebíveis é feito por meio de mídia eletrônica via internet, diretamente no sítio do réu, que se responsabiliza pela geração dos boletos de cobrança bancária, envio dos boletos aos clientes sacados e seu respectivo recebimento. A transferência das mídias eletrônicas de cobrança é realizada em programas de *software* do próprio réu, instalado nos computadores da autora. Dentre os inúmeros clientes que a autora possui, figura a empresa Meiwa Indústria e Comércio Ltda., cliente desde 1999, a qual, de janeiro a abril de 2015, realizou comprar em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Aduz que em 20 de março de 2015, ocorreu o faturamento de uma venda de produtos da requerente para a empresa Meiwa Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 14.637,20, cujo título tinha como vencimento o dia 21 de abril de 2015. A cobrança deste título foi confiada ao réu. Para a geração do boleto bancário de cobrança, envio e recebimento, o réu cobra da autora a quantia de R\$ 2,30 por título. Passados alguns dias do vencimento do título, sem que houvesse o crédito junto à conta bancária da autora, seu departamento de cobrança fez contato com a cliente, cobrando-lhe pelo inadimplemento do título, o que nunca havia ocorrido, sendo informado de que o pagamento já havia sido efetuado, tendo recebido cópia, via e-mail, do pagamento efetuado pela cliente, junto ao banco Banrisul. Referida cliente ainda informou que até o dia do vencimento do título, 21 de abril de 2015, não havia recebido o boleto de cobrança para efetuar o pagamento, razão pela qual acessou o *site* do Banco Santander Brasil SA e emitiu uma segunda via do boleto de cobrança, efetuando o pagamento por meio eletrônico, debitando de sua conta mantida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – Banrisul. Assim, a autora passou o maior vexame, já que seu departamento pessoal cobrou insistentemente e indevidamente a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cliente, já que o título havia sido devidamente pago por ela. Afirma que só não perdeu a cliente pois foi feita uma força tarefa por seu departamento de vendas.

O boleto bancário de folhas 34 contém o nome do beneficiário do título, no caso, a autora, o nome do pagador, Meiwa Indústria e Comércio Ltda. e o nome da instituição bancária, ora ré (**confira folhas 34**).

O recibo de pagamento de folhas 35 comprova que o pagamento se deu através do Office Banking do banco Banrisul no dia 22/04/2015, contendo a mesma sequência numérica do código de barras constante do boleto de folhas 34 (**confira folhas** 35).

O réu sustenta que a emissão do boleto bancário se deu em ambiente externo ao seu sítio eletrônico (**confira folhas 51, item "1"**) e por este motivo não tem qualquer responsabilidade no pagamento da quantia.

Todavia, o documento de folhas 34 comprova que o boleto foi emitido junto ao sítio do réu. Ainda que tenha ocorrido eventual fraude praticada por terceiros, o réu é responsável pelo correto funcionamento de seu sistema, já que, ao disponibilizar a opção de impressão de segunda via de boletos por meio da rede mundial de computadores, deve arcar com os riscos de sua atividade, possuindo obrigação de zelar pela segurança das operações, restando caracterizada a falha na prestação do serviço.

Assim, de rigor a condenação do réu no pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 14.637,20, devidamente atualizada desde o pagamento do título (folhas 35) e juros de mora a partir da citação.

Improcede, todavia, o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A autora afirma que passou o maior vexame, já que seu departamento pessoal cobrou insistentemente e indevidamente a cliente, já que o título havia sido devidamente pago por ela. Afirma que só não perdeu a cliente, pois foi feita uma força tarefa por seu departamento de vendas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, a autora não cuidou em instruir a inicial com qualquer documento, e-mail, missiva ou qualquer outro documento, comprovando a <u>cobrança</u> <u>insistente</u> que teria feito à cliente, que pudesse caracterizar o abalo moral alegado.

Assim, de rigor a improcedência da pretendida indenização por danos morais.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 14.637,20 (quatorze mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizada desde a data do débito (folhas 35) e acrescida de juros de mora desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA